

[Acórdãos STA](#)

## Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 01465/13  
Data do Acórdão: 09-04-2014  
Tribunal: 2 SECCÃO  
Relator: ASCENSÃO LOPES  
Descritores: ARGUIÇÃO DE NULIDADE  
Sumário:  
Nº Convencional: JSTA000P17368  
Nº do Documento: SA22014040901465  
Data de Entrada: 24-09-2013  
Recorrente: A... LDA  
Recorrido 1: INST DA VINHA E DO VINHO, IP  
Votação: UNANIMIDADE  
Aditamento:

## ▼ Texto Integral

## Texto Integral:

**A....., Lda.**, recorrente nos presentes autos, **notificada do nosso Acórdão proferido em 12 de Fevereiro de 2014**, constante de fls. 347 a 383 dos autos, que negou provimento ao recurso por si interposto da sentença do Tribunal Administrativo Fiscal de Viseu, que julgou *totalmente improcedente* a impugnação por si deduzida contra os actos de liquidação de taxas de promoção relativas aos meses de Dezembro de 2010, e de Janeiro e Fevereiro de 2011, vem, ao abrigo do disposto no artigo 125.º do CPPT e nos artigos 615.º, n.º 1, alínea d) e n.º 4, 666.º, 197.º, n.º 1 e 199.º, n.º 1 do CPC (aplicáveis *ex vi* da alínea e) do artigo 2.º do CPPT), e nos termos de fls. 389 a 402 dos autos, imputar à referida decisão: **(1) nulidade processual decorrente da violação do princípio do contraditório;**  
**(2) por apreciação de matéria de facto e violação da competência em razão da hierarquia;**  
**(3) bem como nulidade do acórdão por omissão de pronúncia por alegada violação de regras comunitárias (em concreto, a norma constante do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão;**  
**(4) e bem assim o vício de *inconstitucionalidade* (ao não proceder ao reenvio prejudicial para o TJUE requerido pela então recorrente e ao não aplicar aos presentes autos a norma *ínsita* do n.º 4 do artigo 2.º do mencionado Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão), por alegada violação do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa e, no primeiro caso, também do princípio do *juiz legal/natural*.**

**Respondeu o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., nos termos de fls. 407 a 411 dos autos, no sentido de que**

*inexistem inequivocamente as nulidades arguidas, devendo manter-se “in totum” o acórdão proferido, por delas não padecer.*

**Foram dispensados os vistos, dada a simplicidade da questão.**

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

**APRECIANDO.**

A decisão proferida nos presentes autos limita-se a reiterar, acolhendo na íntegra e remetendo para a respectiva fundamentação, o já então decidido por Acórdão deste Supremo Tribunal de 23 de Abril de 2013, proferido no recurso n.º 29/13.

A este e a todos os outros Acórdãos deste Supremo Tribunal que decidiram questões idênticas às dos presentes autos tem a recorrente imputado nulidades e inconstitucionalidade, todas julgadas inverificadas por Acórdãos deste Supremo Tribunal do passado dia 26 de Junho (proferidos nos recursos n.º 29/13, 1503/12 e 48/13) e de 3 de Julho de 2013 (rec. n.º 84/13).

É este julgamento que também aqui se reitera, nos termos e com os fundamentos constantes dos Acórdãos do STA de 26 de Junho de 2013 - recursos n.º 29/13 e 1503/12 -, salvo quanto à alegada nulidade resultante de contradição entre os fundamentos e a decisão, não arguida nos presentes autos. Razão pela qual se indeferirá o requerido.

**DECISÃO**

**Assim, nos termos e pelos fundamentos, na parte aplicável, constantes dos Acórdãos deste STA de 26 de Junho de 2013 (rec. n.º 29/13 e n.º 1503/12), acordam os juízes da secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em indeferir o requerido.**

Dispensa-se a junção de cópia certificada dos referidos acórdãos proferidos em 26 de Junho de 2013, uma vez que os mesmos estão acessíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Custas pela requerente.

Lisboa, 9 de Abril de 2014. – *Ascensão Lopes* (relator) –  
*Dulce Neto – Isabel Marques da Silva*.